



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001337/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/COFINS
Recorrente SEALE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

MULTA QUALIFICADA. PRECLUSÃO

Impossibilidade de suscitar matéria não impugnada em sede de recurso voluntária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos, ausente momentaneamente Alexandre Antônio Alkmin Teixeira

Relatório

Trata-se de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa em referência e, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, no ano calendário de 2005, omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada e de venda de produtos de fabricação própria, sendo arbitrado o lucro, nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), art. 530, II, uma vez que escrituração mantida pela contribuinte é imprestável para determinação do lucro real.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 1.679.393,64 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de fl.1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

1 - Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) - fls. 1969 a 1979.

Imposto: R\$248.125,94

Juros de mora: R\$ 147.968,17

Multa Proporcional: R\$244.336,24

Total: R\$ 640.430,35

Enquadramento legal do imposto: RIR, de 1999, arts. 532, 537; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 27, I, e 42.

2 - Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - fls. 1980 a 1989:

Contribuição: R\$ 119.285,37

Juros de mora: R\$71.151,87

Multa Proporcional: R\$ 121.394,33

Total: R\$311.831,57

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 20 e 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.

3 - Contribuição para o PIS - fls. 1991 a 2003.

Contribuição: R\$ 44.794,93

Juros de mora: R\$ 27.231,82

Multa Proporcional: R\$ 58.995,01

Total: R\$131.021,76

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, arts. 2º, I, a e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

4 - Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) - fls. 2005 a 2015
Contribuição: R\$ 204.003,17.

Juros de mora: R\$ 123.981,85

Multa Proporcional: R\$ 268.124,94

Total: R\$ 596.109,96

Enquadramento legal da contribuição: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

Consta no Termo de Constatação Fiscal (TCF) que a fiscalização teve início na pessoa física de Arcino Berto Filho, em razão de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, tendo sido apurado que suas contas bancárias foram utilizadas para movimentar recursos da contribuinte.

Iniciada a fiscalização da contribuinte, expediu-se intimação para a apresentação de livros fiscais e contábeis, de extratos bancários, cópias dos documentos de créditos e débitos efetuados em suas contas bancárias, arquivos magnético-contábeis na forma dos art. 265 a 267 do RIR, de 1999, nos formatos da IN SRF nº 86, de 2001 e ADE nº 15, de 2001, e comprovação da origem dos recursos movimentados nas contas bancárias.

Foram apresentados os livros Registro de Entradas, de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Diário, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Razão e planilha de movimentação financeira da pessoa física de Arcino Berto Filho, referente às contas nº 7254-4 (Banco Banespa), 2108-0 (banco Nossa Caixa) e 19997-4 (Bradesco).

Analisando os livros apresentados verificou-se que a contribuinte contabilizou os créditos efetuados nas contas correntes bancárias de Arcino Berto Filho (fls. 662 a 676) a débito da conta "CAIXA" (código 111010001) e a crédito da conta "EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ARCINO/ANDRÉA" (código 223010007), caracterizando supostos suprimentos de caixa da contribuinte efetuados pelos sócios.

Foi expedida intimação para que a contribuinte comprovasse os lançamentos contábeis acima, que totalizaram R\$ 5.707.620,69, bem assim os créditos efetuados nas contas bancárias do Sr. Arcino com os históricos "Cob Dinhei", "Cob Disp" e "Liquidação de Cobrança", tendo sido informado que tais créditos efetuados com esses históricos ocorreram para evitar o possível bloqueio on-line em virtude de ações trabalhistas que eram desfavoráveis a ela.

Informou que estava retificando o livro Razão Analítico correspondente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, para corrigir o histórico dos lançamentos na conta 111.01.001, passando de "Recebimento Ref. Empréstimo Arcino" para "Recebimento de Cobrança/Arcino".

Sendo intimada, a contribuinte não comprovou a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes dos sócios e apresentou nova escrituração contábil (anexada ao processo), com os mesmos vícios dos registros anteriores. Ficou comprovado que a contribuinte não contabilizou devidamente a movimentação financeira das contas bancárias, revelando simulações dos registros contábeis que representam 51,82% do total da citada movimentação.

Em razão dos evidentes indícios de fraude, vícios e deficiências que tornaram a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e determinar o lucro real, foi arbitrado o lucro da contribuinte nos moldes do art. 530, II, do RIR, de 1999.

Foram lavrados os autos de infração, com exigência da multa de 150% sobre os tributos calculados com base nos depósitos bancários de origem não comprovada. Foi lavrado, também, o Termo de Sujeição Passiva Solidária contra os sócios Arcino Berto Filho e Andréa Fortes Berto, conforme se vê às fls. 1906 a 1909.

Notificada do lançamento, a contribuinte, representada por Natália Cristine Sales do Prado (fls. 2077/2078), ingressou com a impugnação de fls.2024 a 2059, alegando:

- *Os valores financeiros encontrados nas contas correntes dos sócios são efetivamente da pessoa jurídica Seale Móveis Ltda.;*
- *As cobranças recebidas no período de janeiro de 2005 são relativas ao faturamento do exercício de 2004, ou seja, é referente ao mês de dezembro de 2004, e conseqüentemente, já contabilizada como recebíveis naquele exercício fiscal com o recolhimento de tributos. Os depósitos à vista são provenientes de acordos verbais com os clientes inadimplentes dos anos anteriores, cuja comprovação se encontrava nos documentos desprezados pela fiscalização, por não estarem em meio magnético. Tal procedimento da fiscalização afronta princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal;*
- *Imputar tais valores como receita nesse procedimento fiscal é bitributação. Os cotistas deixaram a título de empréstimo circulante os lucros auferidos nos anos anteriores para suprir os inadimplentes e outros débitos da pessoa jurídica. A soma desses lucros chega ao valor de R\$ 326.215,60;*
- *Os depósitos à vista apontados na conta corrente dos sócios são resultantes da atividade rural e declarados na DIRPF (2005), e sendo tributados acabam por tributar novamente na pessoa jurídica. Tais depósitos foram repassados para a conta corrente da Recorrente;*
- *No ano-calendário fiscalizado houve contratos de exportação não realizados, cujos valores se transformaram em receita pela fiscalização, quando na verdade todo o valor recebido foi automaticamente devolvido ao exportador contratante;*
- *Nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo a fatos geradores dos anos anteriores a 2005;*
- *Outro ponto que merece destaque está que o fisco ignorou transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos bancários, limites de cheque especial, capital de giro disponível por empréstimo na conta corrente originário de terceiros. Além de o Fisco negar o direito do contraditório e ampla defesa, deixou de explorar as informações que obteve, pois poderia ter requerido as instituições financeiras maior detalhamento da movimentação financeira, por exemplo, de onde provinham e a que fim se destinavam os depósitos efetuados nas contas-correntes;*
- *Houve violação ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Diante dos termos do auto de infração se vê na impossibilidade de exercer sua ampla defesa, uma vez que não se descreve com clareza o fato gerador, pois o Fisco sabia da existência de documentos fiscais retidos pelo Poder Judiciário Estadual;*
- *Não estão presentes os elementos indispensáveis para a constituição do tributo. Os documentos em que embasa o Fisco, por si só, não são fato gerador para a incidência do auto de infração. A Constituição Federal (CF) afirma que é o valor da operação mercantil que irá determinar e prestar como base de cálculo possível. A multa aplicada ofende o princípio constitucional do não confisco;*

- *O Fisco não pode se valer de presunções, ficções ou indícios para suprir lacunas da realidade que se lhe apresenta. O ato administrativo deve ter motivação que corresponda à realidade, ou será nulo;*
- *O Fisco não observou o disposto no art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN), no qual se encontra a equidade. Não observou, também, o art. 112, I, II e IV do citado código;*
- *A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A busca da verdade material é "atividade inseparável do poder conferido pela lei à fiscalização. Mesmo nas presunções legais, "a fiscalização não está dispensada de fazer prova de fato." E na glosa do dispêndio em questão, o Fisco além de ignorar a verdade material, não executou o dever do Estado de investigar e provar a sua fundamentação;*
- *Está eivado de vício e nulidade o Termo de Constatação, que possui no seu antecedente a descrição de um fato jurídico constituído a partir do exame equivocado das provas e desprezo delas (erro de fato) e que serviu ao Fisco na sua fundamentação. Isso porque, no caso presente, houve desobediência às normas de direito tributário material, por erro na apreciação das provas apresentadas pela Recorrente;*
- *Os Termos de Sujeição Passiva Solidária são totalmente impertinentes, pois os contribuintes ali descritos são sócios da Recorrente. Portanto, perante a legislação vigente, são totalmente solidários;*
- *Em um trecho dos referidos termos, os contribuintes citados (João Honório Sabatin e Paulo Dimas Sant'anna e a empresa Comércio de Couros Marapoama Ltda.), não têm qualquer vínculo com a contribuinte. Além disso, o Fisco coloca em dúvida a idoneidade dos sócios utilizando a expressão "laranjas", atacando os direitos constitucionais, o respeito à imagem do contribuinte;*
- *A multa de 75% é desproporcional, tem caráter confiscatório e ofende o Princípio da capacidade contributiva, devendo ser reduzida;*
- *A taxa Selic aplicada tem natureza de juros moratórios e remuneratórios, contrariando o art. 161 do CTN, que estabelece que os juros devem ter natureza moratória;*
- *O Fisco atestou a existência dos dispêndios, consubstanciados no Termo de Constatações Fiscais, as operações realizadas pela Recorrente foram glosadas e acatadas pelo Fisco como receita, apesar de a contribuinte insistir em demonstrar que eram amparadas por contrato de exportação não realizados, e, os pagamentos dos inadimplentes e que estavam contabilizados em anos anteriores, mediante recibos firmados por seus representantes e notas fiscais emitidas, documentação recusada pela fiscalização;*

• Não pode ser penalizada por fatos a que não deu causa e que não detém o poder de fiscalizar ou investigar a correção do procedimento alheio. O Fisco não pode ignorar os registros contábeis da Recorrente que são revestidos de todos os requisitos legais e sempre colaborou com a apuração fiscal. E totalmente infundada a inversão do ônus da prova, mesmo porque não compete à autora a investigação sobre a condição cadastral e fiscal das entidades e muito menos fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais;

• Na perseguição do objetivo maior norteador pelo princípio da efetividade da administração pública, o procedimento fiscal tem que ser o mais célere possível, sem prejuízo da verdade material e da segurança jurídica do contribuinte. A prorrogação dos prazos de fiscalização deve ser devidamente motivada e não decorrente da incúria administrativa. Lembrando que o Fisco inexplicavelmente somente depois de quatro anos contados do término do ano-calendário de 2005, iniciou a ação fiscal, deixando que muita informação acabasse se perdendo no lapso temporal.

Não obstante os argumentos apresentados pela Contribuinte entendeu o órgão julgador *a quo*, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2005*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo e não se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada ante o acórdão prolatado pelo órgão colegiado *a quo*, interpôs a Contribuinte o presente Recurso Administrativo, reiterando os argumentos já apresentados na Impugnação

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

Quanto à nulidade, cabe pontuar que, conforme o disposto no art. 59 do PAF, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, o que aqui não se verificou. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente ocorre nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se verificou no presente caso.

Saliente-se que a Recorrente foi intimada de todos os atos praticados pela autoridade fiscal no curso da ação fiscal, de modo a ter perfeito conhecimento das provas juntadas aos autos, dos argumentos invocados, das medidas adotadas pela fiscalização, enfim, do curso do processo como um todo. Ao contrário do que entende a Recorrente a autoridade fiscal agiu rigorosamente nos limites da lei, procurando atingir a finalidade legal que é a busca do interesse público, não se constatando, em seu procedimento, qualquer excesso e a alegada ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade.

Trata-se de analisar lançamento relativo ao ano-calendário de 2005, em que se apurou omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada e de venda de produtos de fabricação própria, sendo arbitrado o lucro, uma vez que escrituração mantida pela contribuinte é imprestável para determinação do lucro real. Cabe esclarecer, inicialmente, que não houve qualquer glosa de dispêndios no presente lançamento e, ao contrário do que afirma a contribuinte, a fiscalização analisou a documentação apresentada e constatou que ela não comprovava a origem dos depósitos bancários questionados e, quanto aos registros contábeis, verificou que, mesmo depois de refeitos, continham vícios e deficiências que os tornavam imprestáveis para apurar o lucro real.

Ficou comprovado que a contribuinte contabilizou os créditos efetuados nas contas correntes dos sócios a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Empréstimos concedidos por Arcino/Andréia", com o objetivo de dissimular a verdadeira origem dos recursos financeiros.

Quanto à tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada questionados na impugnação, tem-se que o lançamento fundamentou-se na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que diz:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A lei acima transcrita estabeleceu uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida. Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*). As presunções absolutas 'não admitem prova em contrário ao fato presumido; já as relativas admitem prova contrária, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.

As presunções legais relativas provocam a chamada "inversão do ônus da prova", cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

No caso presente, a fiscalização expurgou os créditos relativos a transferências entre contas correntes de mesma titularidade, resgate de aplicações financeiras, estornos e cheques devolvidos por ela emitidos e os cheques devolvidos depositados em suas contas (demonstrativos de fls. 1910 a 1942) e intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada, sendo descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados.

Na impugnação, a contribuinte alega que as cobranças recebidas no período de janeiro de 2005 são relativas ao faturamento de dezembro de 2004 e que já houve recolhimento de tributos. Acrescenta que os depósitos à vista são provenientes de acordos verbais com os clientes inadimplentes dos anos anteriores. Entretanto, não basta a Recorrente meramente alegar, cumpre-lhe demonstrar, fundada em documentos hábeis e idôneos, que os valores correspondentes aos depósitos foram escriturados e tributados, anexando ao processo os correspondentes comprovantes. À apresentação de borderôs, de relação de inadimplentes e de cópias de notas fiscais de saída de 2005, não comprovam a origem dos depósitos bancários. Cabe à contribuinte vincular cada depósito à receita escriturada e já tributada em 2005 ou em anos anteriores. Da mesma forma, se os depósitos se referem a empréstimos contraídos, deve a

contribuinte comprovar a contratação, a liberação, o pagamento deles e a correspondente escrituração.

Nada disso fez a contribuinte, deixando transparente que, neste caso, a razão não lhe favorece. Se houve devolução de valores recebidos provenientes de contratos de exportação, deve a contribuinte comprovar tais devoluções, o que não ocorreu. Tampouco, houve comprovação, com documentos hábeis, de que os depósitos à vista são resultantes da atividade rural e que já foram tributados na DIRPF.

Multa

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa de 75%, cabe esclarecer que a autoridade administrativa não tem competência para analisar tais questões, sendo esta competência atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, no art. 102.

A doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada. Não se enquadrando a matéria impugnada em qualquer das exceções prescritas no § 6., recém-transcrito, não há como afastar a exigência combatida a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma em que a fundamentou.

Assim sendo, resta à Recorrente levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o "monopólio" da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa. Ademais, a vedação ao confisco pela CF é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Por fim, no que tange à aplicação da multa qualificada, não há como admitirmos que a discussão seja iniciada nessa esfera recursal. Isso porque, a ora Recorrente se absteve-se de questionar a qualificação da multa no momento da impugnação, limitando-se a irrisignar-se contra a multa de ofício de 75%. Dessa forma, é forçoso reconhecermos a preclusão no que tange a discussão sobre a qualificação da multa.

Juros moratórios e Taxa Selic.

A Recorrente questionou a utilização da Taxa Selic como juros de mora, alegando que haveria ofensa ao CTN, art. 161. A respeito desses protestos, como visto anteriormente, não cabe à autoridade administrativa deixar de aplicar o direito positivado a pretexto de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades na sua gênese.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos *erga omnes* (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico).

Como, na situação presente, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela Recorrente, continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade. Por fim, destaque-se a existência de Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre a regular incidência dos juros de mora, cobrados com base na variação da Taxa Selic, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por essas razões, na conheço parcialmente do recurso com relação à multa qualificada em razão da preclusão e, na parte conhecida, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator